

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **09332-13**

Exercício Financeiro de **2012**

Prefeitura Municipal de **IBIPEBA**

Gestor: **Nei Amorim de Sousa**

Relator **Cons. Paolo Marconi**

RELATÓRIO / VOTO

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Este processo refere-se à prestação de contas da Prefeitura Municipal de **IBIPEBA**, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. **Nei Amorim de Sousa**, encaminhada mediante ofício do Presidente do Poder Legislativo e autuada sob o nº **09332-13**, cuja entrada neste Tribunal se deu no prazo legal, com informação de que a documentação foi enviada à Câmara para fins de disponibilidade pública, nos termos do art. 95, § 2º, da Constituição Estadual, c/c os arts. 54, Parágrafo Único, e 55, da Lei Complementar nº 06/91.

Consta à fl. 417 dos autos o Edital s/nº, de 01 de abril de 2013, demonstrando que as contas foram colocadas em disponibilidade pública, atendendo, portanto, o que determinam os parágrafos 3º, do art. 31, da CRFB e 1º, do art. 63 da Constituição Estadual e os arts. 53 e 54, da Lei Complementar n.º 06/91. Contudo, não há nos autos a comprovação da publicação do referido Ato, em descumprimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

O processo foi instruído com a Cientificação/Relatório Anual de fls. 295/411, expedido com base nas análises mensais, elaboradas pela Inspeção Regional e submetido à análise das Unidades da Coordenadoria de Controle Externo, que emitiram o Pronunciamento Técnico de fls. 418/436.

Distribuído por sorteio para esta Relatoria, determinou-se a conversão do processo em diligência externa, com notificação ao Gestor através do Edital nº 197/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, de 20 de setembro de 2013, tendo ele se manifestado nos termos do processo nº 15682/13, anexado às fls.445/465.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Dos Exercícios Anteriores

As prestações de contas de responsabilidade deste Gestor, foram aprovadas com ressalvas em 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2011 com aplicação de multas de **R\$ 1.000,00, R\$ 2.000,00, R\$ 5.000,00, R\$ 2.000,00, R\$ 3.500,00 e R\$ 1.500,00** respectivamente, e em 2010 rejeitada com imputação de multa de **R\$ 6.000,00**.

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O alicerce e ponto de partida para qualquer Gestão é o processo de planejamento. A ação planejada na Administração Pública tem como premissa a execução de planos previamente traçados, orientados pelos anseios e necessidades da população, reduzindo assim os riscos e otimizando os recursos do Município.

A Constituição de 1988, em seu art. 165, *caput*, reforça as atribuições do planejamento e de execução dos gastos públicos, preconizando através de lei de iniciativa do Poder Executivo, a elaboração do Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA, os quais passarão a ser objeto de efetivo acompanhamento da gestão, servindo de subsídios para tomadas de decisões e de avaliações periódicas.

Plano Plurianual - PPA

O PPA, contemplado na Carta Magna, no art. 165, inciso I, é o planejamento estratégico das ações governamentais. Com duração de quatro anos, nele serão estabelecidas de forma regionalizada, levando-se em consideração as particularidades e os potenciais de cada Município, a proposição de programas e ações, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como para os programas de duração continuada.

A Lei Municipal nº 255, 09 de dezembro de 2009, aprovou o Plano Plurianual – PPA, para o período de 2010 a 2013.

Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei nº 279, de 04 de agosto de 2011, aprovou as Diretrizes Orçamentárias –LDO do Município para o exercício de 2012. Consta nos autos a comprovação da sua publicação em meio eletrônico, em cumprimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Lei Orçamentária Anual – LOA

A Lei Orçamentária Anual estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo os princípios da unidade, universalidade e anuidade.

A Lei nº 281, de 13 de dezembro de 2011, aprovou o orçamento do Município, fixando-o em **R\$ 26.459.600,00**, sendo **R\$ 19.880.370,00** relativo ao Orçamento Fiscal e **R\$ 6.579.230,00** para Seguridade Social, com o respectivo comprovante de sua publicação em meio eletrônico.

O artigo 3º autorizou a abertura de créditos suplementares nos limites e com recursos abaixo indicados:

- a)** decorrentes de Superávit Financeiro até o limite de 100% (cem por cento), do mesmo, de acordo com o estabelecido no art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei 4.320/64;
- b)** decorrentes do excesso de arrecadação até o limite de 100% (cem por cento), do mesmo conforme estabelecido no art. 43, § 1º, inciso II, § 3º e 4º da Lei 4320/64;
- c)** decorrentes da anulação parcial ou total de dotações, conforme o estabelecido no art. 43, § 1º, inciso III da Lei Federal 4.320/64, no limite de 100% (cem por cento) das despesas autorizadas;

Programação Financeira

A Programação Financeira e o cronograma mensal de desembolso, foram apresentados na defesa anual, sendo este o instrumento instituído pelo art. 8º da LRF que possibilita ao Gestor traçar um programa de utilização dos créditos orçamentários aprovados no exercício, bem como efetivar uma análise comparativa entre o



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

previsto na LOA e a sua realização mensal, compatibilizando a execução das despesas, com as receitas arrecadadas no período, devidamente aprovada pelo Decreto nº 57, de 18 de dezembro de 2011, sem contudo, comprovar sua publicação, em descumprimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Créditos Adicionais Suplementares

Segundo o Pronunciamento Técnico foram abertos e contabilizados créditos suplementares de **R\$ 15.991.211,02**, sendo **R\$ 10.974.053,25** por anulação de dotação e **R\$ 5.017.157,77** por excesso de arrecadação, estando esses valores dentro do limite estabelecido pela LOA.

Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD

O quadro de detalhamento de despesa é elaborado no início do exercício, discriminando os elementos de despesas pelos projetos/atividades, de cada órgão da estrutura administrativa municipal.

As alterações no detalhamento de despesa servem para dar maior dinamismo na execução orçamentária, em virtude que não há necessidade de autorização legislativa para que sejam promovidas, pois tais lançamentos não podem alterar os valores das dotações do grupo de despesa em cada Projeto/Atividade.

O decreto nº 60, de 18 de dezembro de 2011, apresentado na defesa, aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, para o exercício de 2012, embora apresentado sem comprovação sua publicação, em descumprimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Com o objetivo de aperfeiçoar o controle externo, o TCM instituiu a Resolução nº 1282/09, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem a esta Corte de Contas, pelo SIGA, dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A 11ª Inspeção Regional de Controle Externo exerceu a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município, notificando mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas, devidamente consolidadas no incluso Relatório Anual de fls. 295/411, são:

- não apresentação à 11ª IRCE de 17 (dezessete) processos licitatórios, dispensas e/ou inexigibilidades para análise mensal, em descumprimento à Resolução TCM 1060/05: PP 010/2012 – (R\$ 29.500,00), PP 009/2012 – (R\$ 172.417,83), CC 013/2012 – (R\$ 41.903,96), CC 016/2012 – gêneros alimentícios e material de limpeza (R\$ 77.235,76), TP 006/2012 – reforma de escolas e construção de quadra poliesportiva (R\$ 601.216,04), CC 015/2012 – reforma de quadra poliesportiva (R\$ 55.675,77), PP 012/2012 – aquisição de armários e aparelhos para utilizar em PSF's (R\$), TP 007/2012 – encascalhamento e terraplanagem de estradas vicinais (R\$ 1.272.263,29), CC 028/2011 – aquisição de equipamentos para unidades básicas de saúde (R\$ 22.709,00), CC 017/2012 – peças para ônibus (R\$ 27.138,76), TP 008/2012 – encascalhamento e terraplanagem de estradas vicinais (R\$ 530.000,00), PE 018/2011 – aquisição de veículos para transporte escolar (R\$ 500.000,00), CC 019/2012 – serviços mecânicos (R\$ 52.110,00), IN 013/2012 – RD Rubens Duarte Assessoria (R\$ 132.790,00), IN 014/2012 – Atendimentos médicos de Irecê Ltda. (R\$ 46.410,00), IN 015/2012 – COED Consultório Odontológico (R\$ 12.000,00) e DS 004/2012 – Ana Lúcia Alecrim Bastos (R\$ 22.000,00), totalizando **R\$ 3.595.370,41**;
- irregularidades em processos licitatórios, dispensas e/ou inexigibilidade, tais como: ausência de parecer jurídico; ausência de cotação de preços para aquisição de bens e serviços, dentre outros;

- emissão de nove cheques sem fundo de **R\$ 25.470,40**, gerando taxas de devolução no valor de **R\$ 72,57**, quantia esta que será imputada à Gestor, ao final deste pronunciamento, pois configura irregularidade de natureza grave, por ser prática danosa que não só expõe o ente público perante a comunidade e os fornecedores prejudicados, como lhe impõe prejuízos decorrentes do pagamento de taxas e multas, constituindo inclusive delito tipificado na legislação penal;
- atraso na remuneração dos profissionais do magistério em março, agosto, outubro e novembro;
- saída de **R\$ 3.600,00** da conta específica do FUNDEB sem documento de despesa correspondente, em novembro;
- ausência de desconto do ISS em diversos processos de pagamento a prestadores de serviços (fevereiro, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro);
- classificação irregular de despesa (proc. pagamento nºs 3484, 3485, 3577, 3620);
- processos de pagamento apresentados à IRCE com diversas impropriedades tais como: ausência de nota de empenho, de contrato de prestação de serviços, de processo licitatório, de nota fiscal eletrônica, dentre outras;
- **despesas com publicidade** sem que constem dos autos elementos que comprovem a efetiva publicação e seu conteúdo conforme determinado no Parecer Normativo nº 11/2005, através dos processos de pagamentos nºs 3617 (R\$ 2.500,00), 3618 (R\$ 2.500,00), tendo como credor a empresa Rádio e Televisão de Irecê Ltda., totalizando **R\$ 5.000,00**.

O Gestor não se pronunciou sobre estas irregularidades.

DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - LEI nº 4.320/64

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados por Contabilista, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, sendo afixado o selo de Declaração de Habilitação Profissional – DHP, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1363/2011, do Conselho Federal de Contabilidade.

Confronto com as Contas da Câmara

Conforme Pronunciamento Técnico, o Demonstrativo de Despesa da Prefeitura do mês de dezembro não consignou a movimentação orçamentária e extraorçamentária do Legislativo Municipal, em descumprimento ao art. 2º da Resolução TCM nº 1.060/05.

Em defesa o Gestor não se manifestou quanto à não consolidação das contas do Legislativo no Demonstrativo de Despesa de dezembro de 2012 da Prefeitura, referindo-se tão somente ao Balanço Patrimonial que não foi objeto de questionamento.

Adverte-se o Prefeito Municipal e o Presidente do Legislativo, para que realizem a consolidação das Contas Públicas corretamente para que reflitam a real situação patrimonial do Município, em obediência ao art. 110 da Lei Federal nº 4.320/64. Frise-se que o art. 50, III, determina que *“as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive a empresa estatal dependente”*.

Balanço Orçamentário

O confronto das receitas e despesas previstas com as realizadas, conforme previsto no art. 102 da Lei nº 4.320/64, demonstra no quadro abaixo o resultado orçamentário do exercício.

RECEITA		DESPESA	
Prevista	26.459.600,00	Autorizada	31.476.757,77
Realizada	31.493.052,34	Realizada	31.460.199,73

Para um melhor acompanhamento da realização orçamentária, a Associação Brasileira de Orçamento Público – ABOP desenvolveu uma tabela com índices de acompanhamento, tanto da receita quanto da despesa em relação aos valores orçados. Utilizando-se desses critérios, no que concerne aos desvios de **19,02%** para a receita e **18,90%** para as despesas, conclui-se que a Administração obteve um conceito **“altamente deficiente”** quanto ao planejamento orçamentário do município.

ÍNDICES DA ABOP	
CONCEITO	CRITÉRIOS
ÓTIMO	Diferença < 2,5%
BOM	Diferença entre 2,5% e 5%
REGULAR	Diferença entre 5% e 10%
DEFICIENTE	Diferença entre 10% e 15%
ALTAMENTE DEFICIENTE	Diferença > 15%

Fica assim evidente que o orçamento foi elaborado sem atender a critérios adequados de planejamento, inobservando a efetiva realidade financeira da entidade. Com advento da Lei de Responsabilidade Fiscal não mais é permitido às entidades públicas elaborarem seus orçamentos sem as imprescindíveis determinações constantes de suas disposições normativas, sob pena de responsabilidade.

Receita Orçamentária

De acordo com o Balanço Orçamentário, a arrecadação foi de **R\$ 31.493.052,34**, superior em **19,02%** à sua previsão, o que demonstra que a previsão de receita foi subestimada. As receitas correntes, destinadas a cobrir as atividades governamentais, alcançaram **R\$ 24.164.611,60**, enquanto as receitas de capital, decorrentes de alienação de bens e transferências de capital, foram de **R\$ 7.328.440,74**.

Despesa Realizada

As despesas fixadas no orçamento foram majoradas em **R\$ 5.017.157,77**, passando para **R\$ 31.476.757,77**. Assim, as despesas efetivamente executadas corresponderam a **99,95%** do valor autorizado e **18,90%** do valor originariamente fixado, resultando no superávit de **R\$ 32.852,61** de execução orçamentária.

A Despesa Realizada em 2011 e 2012 comportou-se conforme tabela abaixo:

Despesas	2011	2012	Variação(%)
Despesas Correntes	20.916.989,30	22.348.641,89	6,84
Pessoal e Encargos	10.949.766,53	10.317.081,68	-5,78
Juros e Encargos da dívida	14.769,84	9.939,77	-32,70
Outras despesas correntes	9.952.452,93	12.021.620,44	20,79
Despesas de Capital	2.424.294,66	9.111.557,84	275,84
Total	23.341.283,96	31.460.199,73	34,78

As despesas com manutenção e funcionamento dos serviços públicos, classificadas como Despesas Correntes, tiveram um incremento de **6,84%** em relação ao exercício de 2011, representando em 2012, **71,04%** do total das despesas realizadas no exercício.

Resultado da Execução Orçamentária

Em relação ao exercício de 2011, verifica-se que a receita cresceu **34,91%** e a despesa **34,78%**. A execução orçamentária superavitária de **R\$ 2.223,39** do exercício anterior aumentou para **R\$ 32.852,61** em 2012, conforme tabela abaixo:

Descrição	2011 (R\$)	2012 (R\$)	%
Receita	23.343.507,35	31.493.052,34	34,91
Despesa	23.341.283,96	31.460.199,73	34,78
Resultado	2.223,39	32.852,61	

Balanço Financeiro

Esta peça contábil tem o objetivo de evidenciar o fluxo financeiro ocorrido na entidade, ilustrando a receita e despesa compreendidas na execução orçamentária, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que são transferidos para o exercício seguinte.

O resultado do *Balanço Financeiro* foi o seguinte:

RECEITA (R\$)		DESPESA (R\$)	
Orçamentária	31.493.052,34	Orçamentária	31.460.199,73
Extra orçamentária	4.277.042,96	Extra orçamentária	3.685.516,11
Saldo exercício anterior	1.108.205,44	Saldo exercício seguinte	1.732.584,90
Total	36.878.300,74	Total	36.878.300,74



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Do total de **R\$ 36.878.300,74** de ingressos, **R\$ 31.49,052,34** são orçamentários, **R\$ 4.277.042,96** de origem extraorçamentária e **R\$ 1.108.205,44** oriundos do exercício anterior.

O Pronunciamento Técnico questionou as divergências na movimentação das receitas e despesas extraorçamentárias abaixo indicadas:

Contas	Passivo Financeiro 2011 - BP	Receita Extra- BF	Despesa Extra- BF	Saldo Apurado	Passivo Financeiro 2012 - BP	Diferença
Restos a Pagar	904.347,06	952.606,32	747.345,32	1.109.608,06	971.441,46	138.166,60
INSS - Soma das Contas	311.456,21	815.199,56	468.095,41	658.560,36	684.995,54	(26.435,18)

Obs: BF = Balanço Financeiro e BP = Balanço Patrimonial

Na diligência anual o Gestor informou que *“os últimos demonstrativos contábeis que foram corrigidos e enviados à IRCE não tenham chegado à sede do TCM. Por este motivo, no confronto dos Balanços com os demonstrativos ocorreram as divergências apontadas. Segue anexo os Demonstrativos contábeis”*.

A nova documentação apresentada não foi acatada por esta Relatoria tendo em vista que os demonstrativos contábeis após disponibilidade pública não podem ser alterados. Os eventuais ajustes, caso necessário, devem ser feitos nas contas subsequentes, acompanhados das devidas notas explicativas e estas divergências impactam a variação patrimonial do Município e comprometem a confiabilidade dos dados, desrespeitando os princípios contábeis da continuidade, oportunidade e competência, estabelecidos nos artigos 5º, 6º e 9º da Resolução CFC nº 750/93, devendo a administração ao elaborar as próximas peças contábeis ter um maior zelo no que diz respeito à escrituração contábil, a fim de garantir maior grau de segurança na situação patrimonial ao final do exercício.

Balanço Patrimonial

Este instrumento contábil apresenta o estado patrimonial da Entidade ao final do exercício, através de seus investimentos e de sua origem, representando os bens, direitos e obrigações.

A situação patrimonial ao final do exercício sob análise está demonstrada abaixo:

ATIVO			PASSIVO		
Financeiro	Disponível	1.732.584,90	Financeiro	Restos a Pagar	971.441,46
	Realizável	49.083,69		Depósitos	720.477,78
Permanente		7.405.867,87	Permanente		4.655.643,36
Passivo Real		-	Ativo Real Líquido		2.839.973,86
Total Ativo		9.187.536,46	Total Passivo		9.187.536,46

O Balanço Patrimonial do exercício de 2011 apresentou um Passivo Real Descoberto de **R\$ 10.606,89**, que adicionado do superávit de **R\$ 2.850.580,75**, constante das Variações Patrimoniais de 2012, resultou em um Ativo Real Líquido atual de **R\$ 2.839.973,86**.

Ativo

Disponibilidade de recursos

Conforme Balanço Patrimonial, as disponibilidades financeiras do Município ao final do exercício, alcançaram o montante de **R\$ 1.781.668,59**, valor este **41,94%** superior ao apresentado no exercício anterior.

Não foi apresentado o ato que designou a Comissão de Avaliação das disponibilidades financeiras, em descumprimento o item 20, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Ativo Realizável

Este grupo do ativo evidenciou diversas contas totalizando **R\$ 49.083,69**, que representam valores relevantes pendentes para ingressar no Tesouro Municipal, devendo a Administração evitar que estas pendências perdurem nas contas subsequentes.

Questionado sobre a origem desses direitos, bem como as medidas que estão sendo adotadas para a regularização da conta de responsabilidade em **R\$1.204,50**, o Gestor informou que as providências já foram tomadas, através de processo de cobrança administrativa, sem apresentar comprovação.

Ativo Permanente

Adverte-se a Administração para que observe a Resolução CFC nº 1.136/08 e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBC T 16.9, apropriando a depreciação dos bens



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência. Inicia-se a Depreciação com a colocação do uso do bem, e deve ser obrigatoriamente reconhecida pela Entidade, adotando o método que seja compatível com a vida útil econômica do ativo.

Passivo

No grupo do Passivo, integrante também do Balanço Patrimonial, estão registradas as dívidas de curto e longo prazos do Município, a seguir representada:

PASSIVO	VALOR
Passivo Financeiro	1.691.919,24
Passivo Permanente	4.655.643,36
Total do Passivo Real	6.347.562,60

Passivo Financeiro

Foram identificadas no Passivo Financeiro obrigações a pagar perante o INSS de **R\$ 684.995,54**, oriundas de retenções de servidores, representando um aumento de **119,93%** em relação ao exercício de 2011, quando o saldo era de **R\$ 311.456,21**, sem que a Administração tenha recursos disponíveis para seu adimplemento.

Determina-se ao Gestor que faça imediatamente os recolhimentos devidos, porquanto deixar de repassar à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições recolhidas dos servidores caracterizam ilícito penal tipificado como “apropriação indébita previdenciária”, com as cominações previstas na Lei Federal nº 9.983, de 14 de julho de 2000.

Passivo Permanente

A análise da Dívida Fundada do Município demonstra que **R\$ 4.655.643,36** correspondem às dívidas com o INSS e Dívida Consolidada – Prefeitura 2000. Em relação ao exercício de 2011 houve um decréscimo de **2,40%** em 2012.

Do total da Dívida Fundada do Município, **99,34%** corresponderam a compromissos com o INSS (**R\$ 4.625.063,46**), e comparando o exercício de 2011 com o de 2012, houve um aumento de **1,84%**, evidenciando que administração da dívida de longo prazo não está



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

adequada, podendo comprometer no futuro o equilíbrio das contas públicas municipais.

O Pronunciamento Técnico destaca que de acordo com as informações extraídas do ofício emitido pela Receita Federal ao TCM, os débitos parcelados do Município referente ao INSS correspondem a **R\$ 6.493.272,94**, enquanto o Balanço Patrimonial registra saldo de **R\$ 4.625.063,46**, resultando em diferença de **R\$ 1.868.209,48**. Ressalte-se que não constam dos autos os documentos comprobatórios da Dívida Fundada Interna, em descumprimento ao item 39, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Na resposta à notificação anual o Gestor alegou que “ *o montante da dívida do município é de **R\$ 4.770.491,33**, sendo **R\$ 382.670,98** do INSS, **R\$ 82.300,32** de precatórios e de **R\$ 30.579,90** de outras dívidas, que estão sendo atualizadas, com o reparcelamento e outras inscrições que serão apropriadas nos balanços de 2012*”, sem apresentar qualquer documentação.

As divergências mencionadas no exame das peças contábeis impactam a variação patrimonial do Município e comprometem a confiabilidade dos dados, desrespeitando os princípios contábeis da continuidade, oportunidade e competência, estabelecidos nos artigos 5º, 6º e 9º da Resolução CFC 750/93, devendo a administração ao elaborar as próximas peças contábeis ter um maior zelo no que diz respeito a escrituração contábil, a fim de garantir maior grau de segurança na situação patrimonial ao final do exercício.

A Norma Brasileira de Contabilidade NBC T2 – Da escrituração Contábil (CFC 2000) estabelece que a entidade deve manter sistema de escrituração uniforme de seus atos e fatos administrativos. Ademais, o Município deve obedecer imperiosamente, o Princípio Contábil da Oportunidade, que exige a apreensão, o registro e o relato de todas as variações sofridas pelo patrimônio de uma entidade no momento que elas ocorrem.

Adverte-se a Administração para que proceda os devidos ajustes no exercício financeiro subsequente, com fins de demonstrar de forma correta os saldos das contas no Balanço Patrimonial e demais anexos exigidos pela Lei nº 4.320/64, devendo acompanhar as Demonstrações Contábeis notas explicativas sobre o assunto para exame quando de sua apreciação.

Dívida Ativa Tributária

A cobrança da Dívida Ativa Tributária foi de **R\$ 6.795,22**, que representa **2,31%** do saldo da *Dívida Ativa Tributária* no exercício de 2011, que foi de **R\$ 294.406,66**; como houve inscrição de **R\$ 41.398,90**, resultou ao final do exercício um saldo de **R\$ 329.010,04**.

Contudo é importante destacar que a validação do saldo contabilizado como Dívida Ativa no Balanço Patrimonial ficou comprometida, pois não foi apresentada a relação completa discriminada por contribuinte, em descumprimento ao item 28, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Questionado sobre as medidas que estão sendo adotadas para a sua regular cobrança, o Gestor informou que foram adotadas medidas administrativas para cobrança dos credores juntamente com a Procuradoria Jurídica e o Departamento de Arrecadação e Tributação, inclusive com aprovação de Lei para recuperação dos créditos, sem no entanto, apresentar documento que comprove a sua alegação. Nesta relatoria, verificou-se que o Gestor não realizou comprovação documental para suportar tais justificativas.

Dívida Ativa Não Tributária

Quanto à Dívida Ativa não Tributária, o saldo do exercício de 2011 foi de **R\$ 30.134,60**, como houve inscrição de **R\$ 1.756,85** sem que nenhum recurso tenha ingressado no erário decorrente de sua cobrança, resultou ao final saldo de **R\$ 31.891,45** em 2012.

A falta de ação deixa patente a omissão do Gestor, demonstrando descaso na cobrança dos débitos inscritos na dívida ativa, podendo caracterizar, por sua reincidência, renúncia de receita, conforme previsto na Lei Complementar nº 101/00, cabendo-lhe fazer anualmente a atualização do débito e promover medidas para o ingresso dessa receita à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta, sob pena de responsabilidade, verificando-se **reincidência** em relação a 2011.

É salutar mencionar que por “renúncia de receita” deve se entender a desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente por sua instituição. A não cobrança da Dívida Ativa só é permitida quando o montante do débito for inferior aos respectivos custos de cobranças, conforme § 3º, art. 14 da LRF, entretanto, para se



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

estabelecer quais os débitos que são inexequíveis se faz necessário manifestação da Procuradoria Jurídica do Município e da Secretaria de Administração e Finanças, estabelecendo os parâmetros e critérios para os débitos de pequeno valor, observando todos os ditames estabelecidos no Código Tributário Nacional, em seus arts. 175 a 182.

Outro aspecto importante a ser evidenciado é que constam no Sistema de Multas e Ressarcimentos do TCM diversos débitos imputados a ex-gestores deste Município e que em face da data de vencimento e não liquidados, já deveriam estar inscritos na Dívida Ativa não Tributária, sem que conste sua contabilização no Balanço Patrimonial desta natureza.

Dívida Consolidada Líquida

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a **R\$ 5.093.892,31**, representando **21,08%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 24.164.611,60**, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal, conforme abaixo demonstrado:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Passivo Permanente	4.655.643,36
(-) Disponibilidades	1.732.584,90
(-) Haveres Financeiros	40.264,09
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	342.891,46
(+) Ajuste Saldo INSS x Receita Federal (item 4.6.4.1)	1.868.209,48
(=) Dívida Consolidada Líquida	5.093.892,31
Receita Corrente Líquida	24.164.611,60
(%) Endividamento	21,08%

Restos a Pagar

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo, fica evidenciado que não há saldo suficiente para cobrir os Restos a Pagar inscritos no exercício financeiro em exame e os cancelamentos realizados de exercícios anteriores, em descumprimento ao artigo 42 da LRF.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
(+) Caixa e Bancos	1.732.584,90
(+) Haveres Financeiros	40.267,09
(=) Disponibilidade Financeira	1.772.851,99
(-) Consignações e Retenções	680.210,69
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	0,00
(=) Disponibilidade de Caixa	1.092.641,30
(-) Restos a Pagar do Exercício	971.441,46
(-) Cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores *	138.166,60
(-) Despesas de exercícios anteriores	0,00
(=) Saldo	-16.966,76

* Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Cancelamento de Restos a Pagar sem o respectivo Processo Administrativo.

Consta às fls. 245/246 a Relação de Restos a Pagar, em cumprimento do quanto disposto no item 29, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.

Despesas de Exercícios Anteriores

No exercício financeiro de 2012 foram pagas Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, de **R\$ 120.993,84**, observando-se que o Orçamento não foi comprometido em mais de 10% com estas despesas, mantendo o equilíbrio fiscal do Município e a programação estabelecida para o exercício.

Ressalte-se que as Despesas de Exercícios Anteriores só podem ocorrer nos casos previstos no art. 37, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme abaixo transcrito:

“As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida sempre que possível a ordem cronológica.”



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Demonstração das Variações Patrimoniais

A Demonstração das Variações Patrimoniais registra Variações Ativas de **R\$ 34.918.443,40** e Passivas de **R\$ 32.067.862,65**, causando um Resultado Patrimonial de **Superávit de R\$ 2.850.580,75**.

Quanto aos cancelamentos de dívidas passivas, especificamente de restos a pagar no total de **R\$ 138.166,60**, não foi apresentado o respectivo processo administrativo que tem como objetivo a validação do cancelamento desta dívida, em descumprimento ao item 36, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Inventário

Não foi apresentado o Inventário Patrimonial, em desobediência às exigências do art. 9º, item 18, da Resolução TCM nº 1060/05.

Na diligência anual o Gestor informou que “...os ajustes necessários serão efetuados quando do encerramento do exercício de 2013..”

Adverte-se o Prefeito Municipal e o Presidente do Legislativo, para que realizem a consolidação das Contas Públicas para que reflitam a real situação patrimonial do Município, em obediência ao art. 110 da Lei Federal nº 4.320/64. Frise-se que o art. 50, III, determina que *“as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive a empresa estatal dependente”*.

Vale aqui destacar a reincidência e a falta de comprometimento da Administração Municipal com a preservação e o adequado controle dos bens patrimoniais. Deve a Administração atender à Resolução citada, elaborando o Inventário Analítico onde a descrição dos componentes é feita obedecendo ao máximo de rigor nas minúcias e onde todos os demais componentes seguem o mesmo princípio, já no exercício de 2013.

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Educação - artigo 212 da Constituição Federal

O município cumpriu o determinado no art. 212 da Constituição Federal, aplicando em educação **R\$ 8.595.072,11**, correspondentes



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

a **26,40%** da receita resultante de impostos e transferências, de acordo com o Pronunciamento Técnico, dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo e registros constantes do SIGA, na documentação de despesa apresentada aí incluídos os “Restos a Pagar”, com os correspondentes saldos financeiros, quando o mínimo exigido é de 25%.

Fundeb – Lei Federal nº 11.494/07

O Município cumpriu o art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, aplicando **62,24%** dos recursos, correspondentes a **R\$ 4.350.092,08**, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, quando o mínimo exigido é de 60%. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB foi de **R\$ 6.989.556,18**.

Na defesa foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB, observando ao art. 31 da Resolução TCM nº 1.276/08.

Despesas do FUNDEB – art. 13 § único da Resolução TCM nº 1.276/08

O art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08, emitido em consonância ao artigo 21 - §2º da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB), estabelece que até 5,00% dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional. Desta forma, verifica-se que os recursos do FUNDEB, inclusive aqueles originários da complementação da União, corresponderam ao montante de **R\$ 6.989.556,18** foram aplicados no exercício em exame e estão dentro do limite determinado no mencionado dispositivo legal.

Glosa deste exercício

Foram glosadas pela Inspeção Regional despesas de **R\$ 14.569,00**, por caracterizarem desvio de finalidade do FUNDEB. Deve o Gestor fazer retornar este valor à conta corrente do FUNDEB, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado do presente processo, com recursos municipais, com remessa da comprovação a esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade.

Débitos pendentes do FUNDEF OU FUNDEB

Conforme registros constantes dos arquivos desta Corte de Contas, encontram-se, **reiteradamente** em descumprimento à determinação deste Tribunal, as pendências relativas ao recolhimento das glosas a seguir discriminadas:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
07541-08	NEI AMORIM DE SOUZA	FUNDEB	8.369,07
06350-06	NEI AMORIM DE SOUZA	FUNDEF	32.601,23
07220-05	JOVINO SOARES BARRETO	FUNDEF	189.198,11
08688-09	NEI AMORIM DE SOUZA	FUNDEB	44.700,84
09426-10	NEI AMORIM DE SOUZA	FUNDEB	20.952,86
08389-11	NEI AMORIM DE SOUZA	FUNDEB	50.725,75

Determina-se ao atual Gestor a restituição à conta do FUNDEB **R\$ 346.547,86** em 20 (vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a contar do trânsito em julgado do presente decisório, que fica advertido que o desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEB ou o não cumprimento da determinação dos estornos, conforme acima consignado, poderá comprometer o mérito de suas contas futuras.

Aplicação Mínima em Ações e Serviços Públicos de Saúde – art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Foi cumprido o art. 7º, da Lei Complementar 141/12, pois as aplicações realizadas em ações e serviços públicos de saúde foram de **R\$ 3.170.298,43**, correspondentes a **20,21%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º, da Constituição Federal, com a exclusão de 1% (um por cento) do FPM, de que trata a Emenda Constitucional nº 55/07, quando a aplicação mínima exigida é de **15%**.

Não foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em descumprimento ao art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

Deve a atual Administração notificar formalmente o Conselho Municipal de Saúde para que exerça seu papel fiscalizador sobre os recursos públicos aplicados em ações e serviços públicos de saúde.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Transferência de Recursos ao Poder Legislativo – art. 29-A da C.F.

O valor fixado para a Câmara Municipal foi de **R\$ 1.100.000,00**, superior ao limite máximo de **R\$ 1.083.442,00**, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Conforme Relatório Técnico a Prefeitura transferiu ao Poder Legislativo **R\$ 1.083.441,96**, cumprindo, portanto, o legalmente estipulado.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

A **Lei nº 240/2008**, fixou o subsídio do Prefeito em **R\$ 10.000,00** e o do Vice-Prefeito em **R\$ 5.000,00** e a **Lei 239/2008** fixou o subsídio dos Secretários Municipais em **R\$ 2.200,00**, depreendendo-se das informações contidas no Pronunciamento Técnico neste particular que os valores por eles percebidos obedeceram aos parâmetros legais estabelecidos.

Não foram apresentadas as folhas de pagamento abaixo relacionadas, não tendo este Tribunal condições de dar quitação dos pagamentos efetuados:

Nomes	Meses Ausentes
Nei Amorim de Sousa	Março e junho.
Elivagner P. A. Barreto	Abril e junho.
Maricelia M. de S. Leis	Maio, junho e dezembro.
Valdnei Oliveira Silva	Maio, novembro e dezembro.
Gildasio Q. Pereira	Novembro e dezembro.
Alain D. Soares Machado	Novembro e dezembro.
Demostenes Barreto	Dezembro.
Andre G. da Silva	Novembro e dezembro.
Gilberto J. de Souza	Junho, novembro e dezembro.
Selma Gleide Dourado Moura	Dezembro.

Como na notificação anual o Gestor não apresentou as folhas citadas, determina-se à atual administração do Poder Executivo Municipal remeter à 1ª CCE as folhas reclamadas, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado deste decisório, para análise da regularidade dos pagamentos dos subsídios dos agentes políticos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

relacionados e, se constatar irregularidades, lavrar Termo de Ocorrência contra o Gestor destas contas.

CONTROLE INTERNO

O Relatório de Controle Interno encaminhado na defesa não atende ao disposto nos arts. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e 90, incisos I a IV, da Constituição Estadual, por ser omissivo na avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos Programas de Governo, além de não analisar os resultados quanto à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional da entidade.

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Pessoal

A Prefeitura, no exercício de 2011, não ultrapassou o limite definido no art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Quanto ao exercício de 2012 e relativo ao 1º quadrimestre, a Prefeitura também não ultrapassou o limite de **54%** estabelecido nos dispositivos acima mencionados.

Relativo aos 2º e 3º quadrimestres, a Prefeitura obedeceu ao estabelecido no art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, ao cumprir os respectivos limites de despesa com pessoal em **R\$ 12.199.058,46**, correspondendo a **51,46%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 23.706.347,03** e **R\$ 11.014.304,32**, correspondentes a **45,58%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 24.164.611,60**.

DESPESA COM PESSOAL	
Receita Corrente Líquida	24.164.611,60
Limite máximo – 54% (art. 20 LRF)	13.048.890,26
Limite Prudencial – 95% do limite máximo (art. 22)	12.396.445,75
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	11.744.001,24
Despesa realizada com pessoal	11.014.304,32
Percentual da Despesa na Receita Corrente Líquida	45,58



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O parágrafo único do art.21, da Lei Complementar nº 101/000 (LRF), dispõe:

“Art. 21

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de respectivo Poder ou órgão referido no art.20.”

O total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura, no período de julho de 2011 a junho de 2012, foi de **R\$ 12.165.012,97** e a Receita Corrente Líquida de **R\$ 23.738.974,28**, resultando no percentual de **51,24%**. Como no período de janeiro a dezembro de 2012, o total da despesa correspondeu a **R\$ 11.014.304,32**, equivalente a **45,58%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 24.164.611,60**, constata-se um decréscimo de **5,66%** em relação ao período de julho de 2011 a junho de 2012.

Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal

Publicidade - arts. 6º e 7º, da Resolução nº 1.065/05

Na diligência anual o Gestor encaminhou os comprovantes das publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, no Diário Oficial dos Municípios, versão eletrônica, cumprindo assim o disposto nos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 e 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05.

Audiências Públicas

Na defesa o Gestor apresentou as Atas das Audiências Públicas realizadas na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em cumprimento ao § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

Em que pese a apresentação das Atas de Audiências Públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais dos três quadrimestres do exercício de 2012, não foram cumpridos o § 4º, do art. 9º e o art. 48 da Lei Complementar nº 101/00, uma vez que as sessões foram realizadas sem comprovação da data de sua realização e sem comprovação de publicação das Atas.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Da análise dos referidos documentos, percebe-se que suas transcrições encontram-se exatamente com o mesmo texto, apenas sendo substituídos seus valores. Determina-se ao Gestor o fiel cumprimento da legislação pertinente.

DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

ROYALTIES - Resolução TCM nº 931/04 e CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE – Resolução TCM nº 1.222/05

Conforme Pronunciamento Técnico o Município recebeu recursos oriundos do Royalties/Fundo Especial e da CIDE no montante de **R\$ 185.506,88** e **R\$ 29.010,53**, respectivamente, não tendo sido no exercício glosadas despesas desta natureza.

Despesa(s) glosada(s) em exercício anterior(es)

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), não foram identificadas pendências a restituir à conta corrente de royalties/ fundo especial/ compensações financeiras de recursos minerais e hídricos e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.

Registre-se que de acordo com o Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO) deste Tribunal, permanece pendente de ressarcimento à conta do FIES, com recursos municipais, **R\$ 75.708,35**, processo nº 05335/10, de responsabilidade do Gestor destas contas.

RESOLUÇÃO TCM nº 1.060/05

Demonstrativo dos Resultados Alcançados

Foi apresentado na defesa o Demonstrativo dos Resultados Alcançados pelas medidas adotadas, no entanto, não contemplou a quantidade de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, os resultados alcançados e a evolução do montante de créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, descumprindo o item 30, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Relatório de Projetos e Atividades

Consta às fls. 247/248 o Relatório firmado pelo Prefeito quanto aos projetos e atividades concluídos e em conclusão, com identificação



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

da data de início, data de conclusão, quando couber, e percentual da realização física e financeira, em cumprimento ao item 32, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05 e parágrafo único, do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

TRANSMISSÃO DE GOVERNO – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12

Também foi apresentado na diligência anual o 1º Relatório Conclusivo de Transmissão de Governo, datado de 03 de fevereiro de 2013, em cumprimento à Resolução TCM 1.311/2012.

RESOLUÇÃO TCM nº 1.282/09

Como o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Ente jurisdicionado no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, e de seus respectivos relatórios, relativos aos gastos do Poder Executivo Municipal com obras e serviços de engenharia, servidores nomeados e contratados, bem como o total de despesa de pessoal confrontado com o valor das receitas no semestre e no período vencido do ano, além dos gastos com noticiário, propaganda ou promoção, no exercício 2012, conforme disposto nos inc. I, II e III, do § 2º, combinado com o § 3º, ambos do art. 6º da Resolução TCM nº 1.282/09, de 22/12/2009, deixa esta Relatoria de se manifestar sobre estas questões, sem prejuízo de exame e julgamento em eventuais questionamentos.

MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, sendo uma multa e quatro ressarcimentos do Gestor destas contas, ressalvando que a multa venceu em 2013.

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
08474-12	Nei Amorim de Souza	Prefeito	13/01/2013	1.500,00
07560-08	Francisco Bezerra dos Santos	Presidente da Câmara	25/07/2009	1.500,00
08530-09	Francisco Bezerra dos Santos	Presidente da Câmara	07/06/2010	500,00
08466-12	Rômulo Malaquias de Souza	Presidente da Câmara	27/01/2013	500,00

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
07541-08	NEI AMORIM DE SOUSA	PREFEITO	20/01/2009	9.089,64
08688-09	NEI AMORIM DE SOUZA	PREFEITO	31/01/2010	3.230,22
10265-11	NEI AMORIM DE SOUZA	PREFEITO	17/04/2012	7.053,88
09079-12	NEI AMORIM DE SOUZA	PREFEITO	29/10/2012	21.480,66
06088-97	SELENÓCRATES ALVES BARRETO	PREFEITO	12/10/1997	5.183,30
04601-96	JOVINO SOARES BARRETO	VICE PREFEITO	15/12/1996	3.089,54
06855-99	EVANI BARRETO DOS SANTOS	VEREADOR	03/12/1999	863,42
06855-99	MARCELO LIMA ROCHA	VEREADOR	03/12/1999	863,42
06855-99	ELINEI IRLANDO A. BARRETO	VEREADOR	03/12/1999	863,42
06855-99	JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA	VEREADOR	03/12/1999	863,42
06855-99	RÔMULO MALAQUIAS DE SOUZA	VEREADOR	03/12/1999	863,42
06855-99	RENATO ALVES ROCHA	VEREADOR	03/12/1999	863,42
06840-99	JOVINO SOARES BARRETO	PREFEITO	07/11/1999	729,85
07219-05	ORLANDO PEREIRA DA CRUZ	PRESIDENTE	06/11/2005	425,00
07219-05	RENATO ALVES ROCHA	VEREADOR	06/11/2005	664,44
07219-05	EVANY BARRETO DOS SANTOS	VEREADORA	06/11/2005	664,44
07219-05	FRANCISCO BEZERRA DA SILVA	VEREADOR	06/11/2005	664,44
07219-05	JOSÉ AURÉLIO NUNES MARTINS	VEREADOR	06/11/2005	664,44
07219-05	JOSÉ CARLOS FIGUEIREDO NUNES	VEREADOR	06/11/2005	664,44
07219-05	JOSÉ ESTÁCIO LIMEIRA DA SILVA	VEREADOR	06/11/2005	664,44
07219-05	RIVELINO GOMES DE OLIVEIRA	VEREADOR	06/11/2005	664,44
07219-05	RÔMULO MALAQUIAS DE SOUZA	VEREADOR	06/11/2005	425,00
07219-05	SELMA GLEIDE DOURADO MOURA	VEREADOR	06/11/2005	664,44
10663-06	JOVINO SOARES BARRETO	EX-PREFEITO	10/07/2007	22.537,58
07560-08	FRANCISCO BEZERRA DOS SANTOS	PRESIDENTE	10/07/2009	2.680,82

O Gestor não se manifestou sobre essas sanções pecuniárias.

Registre-se que o Gestor tem por obrigação adotar medidas efetivas de cobrança, inclusive judiciais, das multas e ressarcimentos impostos pelo TCM a agentes políticos municipais, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição na



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, já que as decisões dos tribunais de contas, por força da estatuído no artigo 71, § 3º da constituição da república, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo.

Ressalte-se que em relação às multas, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, “*sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal*”. A omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de Termo de Ocorrência para ressarcimento do prejuízo causado ao Município. Caso não concretizado, importará em ato de improbidade administrativa, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso III, c/c o art. 43, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **rejeição porque irregulares** das contas da Prefeitura Municipal de **IBIPEBA**, exercício financeiro de 2012, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Nei Amorim de Sousa**, pelos seguintes motivos:

- não apresentação à 11ª IRCE de 17 (dezessete) processos licitatórios, dispensas e/ou inexigibilidades para análise mensal, em descumprimento à Resolução TCM 1060/05, cujos recursos envolvidos totalizam **R\$ 3.595.370,41**;
- descumprimento do artigo 42 da Lei Complementar 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, por não haver disponibilidade de caixa suficiente para quitar os Restos a Pagar do exercício em **R\$ 971.441,46** e dos cancelamentos de Restos a Pagar de exercícios anteriores em **R\$ 138.166,60**;
- **reincidência** no descumprimento de determinação deste Tribunal quanto à não restituição à conta do FUNDEB de **R\$ 346.547,86**, relativos a exercícios anteriores;
- divergências detectadas nos valores registrados nos balancetes mensais e os Anexos que compõem esta Prestação de Conta, que afetam o resultado da Execução



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia
Orçamentária e Patrimonial do exercício, demonstrando
descontrole na elaboração das peças contábeis;

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar, ainda, as seguintes ressalvas:

- descumprimento de determinação deste Tribunal, pelo não pagamento de quatro ressarcimentos a ele imputados (**R\$ 40.854,40**);
- omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município;
- **reincidência** na falta de recolhimento das contribuições sociais mensais do INSS;
- **reincidência** no descumprimento às exigências do art. 9º, item 18, da Resolução TCM nº 1060/05, pela não apresentação do Inventário Patrimonial;
- **reincidência** em omissão na cobrança da dívida ativa não tributária;
- descumprimento ao art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, ao não publicar o Decreto nº 57 relativo à Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso;
- descumprimento ao art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, ao não publicar o Decreto nº 60 relativo Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD;
- não apresentação do ato de designação da Comissão de Avaliação das disponibilidades financeiras, em descumprimento o item 20, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05;
- ausência da relação de valores e títulos da dívida ativa tributária e não tributária, discriminados por contribuinte, corrigidos e contendo, ainda, a última inscrição efetivada em controle próprio (Resolução TCM nº 1.060/05, art. 9º, item 28);



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- despesas de **R\$ 14.569,00** realizadas indevidamente com recursos do FUNDEB, em desvio de finalidade.
- orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento;
- descumprimento da Resolução TCM nº 1.277/08, em decorrência da ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde assinado por seus membros;
- tímida cobrança da dívida ativa tributária;
- descumprimento ao § 4º, do art. 9º e ao art. 48 da Lei Complementar nº 101/00, pela não comprovação da data de realização de Audiências Públicas e publicação das Atas;
- não apresentação da declaração de bens do patrimônio do Gestor, com os bens e valores dele integrantes até a data da sua investidura no mandato e ao fim do mesmo (art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05).
- descumprimento da Resolução TCM 1.060/05 – item 36 do art. 9º, ao não apresentar os processos de cancelamentos de dívidas passivas;
- deficiente Relatório do Sistema de Controle Interno;
- apresentação do Demonstrativo dos Resultados Alcançados em desacordo ao previsto no item 30, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05;
- ausência do original ou cópia autenticada legível de extratos registrando os saldos bancários do último dia útil do mês de dezembro, com as conciliações, complementadas pelos extratos do mês de janeiro do exercício subsequente (Resolução TCM nº 1.060/05, art. 9º, item 21);
- não apresentação dos comprovantes por meio de certidões ou extratos emitidos pelos órgãos pertinentes, demonstrando os saldos das dívidas registradas no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do exercício (Resolução TCM nº 1.060/05, art. 9º, item 39);

- outras ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela CCE, irregularidades em processos licitatórios, dispensas e/ou inexigibilidade; emissão de nove cheques sem fundo de **R\$ 25.470,40**; atraso na remuneração dos profissionais do magistério em março, agosto, outubro e novembro; saída de **R\$ 3.600,00** da conta específica do FUNDEB sem documento de despesa correspondente, em novembro; ausência de desconto do ISS em diversos processos de pagamento a prestadores de serviços; classificação irregular de despesa; processos de pagamento apresentados à IRCE com diversas impropriedades; **despesas com publicidade** sem que constem dos autos elementos que comprovem a efetiva publicação e seu conteúdo conforme determinado no Parecer Normativo nº 11/2005, no total de **R\$ 5.000,00**.

Por esses motivos, aplica-se ao Gestor, com arrimo no art. 71, inciso I, c/c/ art. 76 da mesma Lei Complementar, multa máxima de **R\$ 38.065,00** (trinta e oito mil e sessenta e cinco reais), além dos ressarcimento ao Erário, com recursos pessoais, de **R\$ 3.600,00** (três mil e seiscentos reais), referente a saída da conta específica do FUNDEB sem documento de despesa correspondente e de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) de **despesas com publicidade** sem que constem dos autos elementos que comprovem a efetiva publicação e seu conteúdo conforme determinado no Parecer Normativo nº 11/2005, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantia esta que deverá ser quitada no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Determinações ao atual Gestor:

- 1– Adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos relacionados acima, aplicadas a agentes políticos do Município, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, inclusive com promoção de ação executiva judicial, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo;

- 2– Restituir, à conta do FUNDEB, o valor de **R\$ 14.569,00**, relativo ao exercício de 2012, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento e de **R\$ 346.547,86**, referentes a exercícios anteriores, em vinte (20) parcelas mensais, iguais e sucessivas, devendo a CCE acompanhar o cumprimento desta determinação, ficando o Gestor advertido que a reincidência no desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEB ou o não cumprimento da determinação dos estornos, conforme acima consignado, poderá comprometer o mérito de suas contas futuras;
- 3– Adotar medidas urgentes para os recolhimentos de “**INSS**” em **R\$ 684.995,54**, porquanto deixar de repassar à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições recolhidas dos contribuintes, caracteriza ilícito penal tipificado como “*apropriação indébita previdenciária*”, com as cominações previstas na Lei Federal nº 9.983, de 14 de julho de 2000;
- 4– Determina-se ao atual Gestor, o prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste processo para remessa dos processos de pagamento ausentes à 1ª CCE, bem como todos os documentos que lastrearam o pagamento aos Secretários Municipais, ficando a competente Coordenadoria de Controle Externo incumbida da realização das apurações devidas e caso seja verificada a existência de irregularidades, lavrar Termo de Ocorrência;
- 5– Restituir à conta do FIES, com recursos municipais, em três (03) parcelas o valor de **R\$ 75.708,35**.

Determinações à CCE:

- Lavrar Termo de Ocorrência em desfavor do atual Presidente da Câmara Municipal em função do descumprimento ao § 3º, do art. 31 da CRFB, o art. 63, da Constituição Estadual e os arts. 53 e 54 da Lei Complementar nº 06/91, disciplinados nos §§ 1º e 2º, do art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05.

Em face das irregularidades consignadas nos autos, notadamente descumprimento do art. 42, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF e infringência à Lei nº 8.666/93, determina-se a formulação de representação, por intermédio da Assessoria Jurídica deste TCM,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ao douto Ministério Público Estadual, com fundamento nos arts. 1º, inciso XIX e 76, inciso I, letra “d”, da Lei Complementar nº 06/91.

Cópia do presente Pronunciamento ao atual Prefeito de Municipal de Ibipeba, para conhecimento e cumprimento das medidas aqui determinadas.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 29 de outubro de 2013.

Cons. Paolo Marconi
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.